dade especial de um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emolumentar fixada para os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial aufere uma remuneração compreendida entre 20 % e 60 % do vencimento fixado para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 69.º

6 — Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito ao abono de um subsídio de deslocação de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

7 — Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal docente do ensino superior politécnico em regime de dedicação exclusiva são calculados relativamente ao vencimento base dos professores catedráticos nas seguintes percentagens:

| | Percentagem |
|---|---|
| Professor coordenador com agregação | 95 |
| Professor coordenador sem agregação | 86 |
| Professor-adjunto ..... | 70 |
| Assistente do 2.º triénio ..... | 57 |
| Assistente do 1.º triénio ..... | 50 |

Art. 5.º — 1 — Os vencimentos do pessoal docente em regime de tempo integral correspondem a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

2 — O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Art. 6.º — 1 — Na carreira do ensino superior politécnico, consideram-se em regime de dedicação exclusiva todos os que, com as necessárias adaptações, se enquadrem no regime previsto no artigo 2.º

2 — A passagem ao regime de dedicação exclusiva em qualquer das carreiras abrangidas pelo presente diploma depende apenas da entrega, nos serviços competentes da instituição a que esteja vinculado, da declaração a que se refere o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe é dada por este diploma.

3 — O acesso ao regime previsto nos artigos precedentes será efectivado a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega da declaração referida no número anterior ou, no caso de se tratar de situação de ingresso na carreira, a partir da data do início efectivo das funções.

4 — É assegurada ao pessoal em regime de dedicação exclusiva a permanência no regime, independentemente de provimento noutra categoria, resultante de progressão na respectiva carreira.

5 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra em regime de dedicação exclusiva ao abrigo da legislação vigente transita para o novo regime independentemente de qualquer formalidade.

Art. 7.º — 1 — As normas legais aplicáveis à cessação do regime de dedicação exclusiva, ao regresso ao mesmo e à sua fiscalização, bem como no caso de violação do compromisso previsto no artigo 2.º, serão definidas pelo Governo em termos idênticos para as carreiras abrangidas pelo presente diploma.

2 — Em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma mantêm-se em vigor as actuais normas sobre a matéria a que se refere o número anterior enquanto as mesmas não forem objecto de alteração.

3 — A reposição de importâncias percebidas a título de remuneração complementar nos termos deste diploma ou de diplomas anteriores só pode, porém, ser exigida em caso de violação do compromisso mencionado no n.º 1 deste artigo.

4 — Até à revisão geral do regime de dedicação exclusiva, a cessação do exercício de funções naquele regime implica a impossibilidade de regresso à mesma situação antes do decurso de um ano após aquela cessação.

Art. 8.º — 1 — Os docentes dos ensinos universitário e politécnico em regime de dedicação exclusiva só podem exercer funções docentes no ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre as respectivas instituições.

2 — Os docentes dos ensinos universitário e politécnico em regime de tempo integral só podem exercer cumulativamente funções docentes no ensino superior particular e cooperativo e quaisquer actividades de formação com carácter regular até aos limites previstos no Decreto-Lei n.º 378/86, de 10 de Novembro, mediante autorização prévia do órgão de direcção da respectiva instituição.

Art. 9.º São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 146/87

**de 24 de Março**

1. As telecomunicações constituem, nas sociedades modernas, um elemento vital na transmissão de infor-

mação, sendo mesmo o seu veículo por excelência, pela facilidade e rapidez de acesso que proporcionam, integrando, assim, um sistema fundamental de apoio e dinamização da evolução económica e social.

2. A evolução verificada nas últimas décadas no campo da construção civil, orientada essencialmente para a construção de edifícios de grande volume, que requerem vastas instalações telefónicas, bem como o aparecimento de equipamentos que obedecem a novas técnicas para satisfazer a exigência, cada vez mais imperiosa, de comunicações a distância, levam a encarar a conveniência de regulamentar a execução das infra-estruturas telefónicas nos edifícios segundo normas adequadas, que contemplem não apenas a sua utilização para serviço telefónico, mas também para outros serviços de telecomunicações, como o do telex e o da transmissão de dados.

3. A procura progressiva, por parte do público, de soluções para problemas telefónicos específicos, bem como a existência de empresas de reconhecido nível técnico no ramo das telecomunicações, impõe o estabelecimento de condições que permitam a execução das infra-estruturas telefónicas de assinantes por entidades privadas.

4. O Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, que aprovou os Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas, apenas fixou, no que respeita às instalações de telecomunicações exploradas pelos CTT e pelos TLP, as condições de segurança a que estas devem obedecer. Além da necessidade de regulamentar as suas características, haverá que definir e tornar obrigatório o estabelecimento de infra-estruturas mínimas que garantam boas condições de utilização da rede telefónica nacional. A implantação desta infra-estrutura, cujo custo representará uma ínfima parcela do custo total da construção, irá proporcionar aos utilizadores dos edifícios vantagens de ordem funcional e estética, designadamente uma maior segurança das instalações e melhor apresentação das fachadas.

5. Assim, e com vista a garantir que os edifícios a construir ou a reconstruir venham a ser providos de infra-estruturas destinadas a telecomunicações, passa a exigir-se, à semelhança do que está legislado no campo das instalações eléctricas, a apresentação de um projecto de infra-estruturas telefónicas, medida esta que também irá permitir uma apreciação prévia das condições do seu estabelecimento.

6. Apesar de o âmbito do presente decreto-lei ser simplesmente o das infra-estruturas telefónicas, muitas vezes nele é feita referência aos equipamentos terminais, sempre que tal se justifique para clarificar a regulamentação relativa às infra-estruturas.

7. Prevê-se também que as infra-estruturas das instalações de assinante venham a ser utilizadas, de futuro, pelos restantes serviços de telecomunicações.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os edifícios a construir ou a reconstruir devem ser providos de infra-estruturas telefónicas, em conformidade com o disposto no Regulamento de Instalações Telefónicas de Assinante (RITA), a aprovar por decreto regulamentar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios cuja finalidade apresente uma remota probabilidade de virem a necessitar de instalações telefónicas, de acordo com critérios a definir pelas concessionárias da rede telefónica pública, adiante designadas por empresas operadoras.

3 — Nos edifícios, novos ou reconstruídos, que não satisfaçam as condições referidas no n.º 1, as empresas operadoras não são obrigadas a ligar quaisquer equipamentos terminais à rede pública, salvo se o proprietário ou o requisitante instalar, à sua custa, as infra-estruturas adequadas.

Art. 2.º Para efeitos do disposto neste diploma e dos seus regulamentos, entende-se por:

*a*) Cabo de entrada (CbE) — cabo que prolonga a rede de distribuição pública até à rede de cabos do edifício. Quando o ponto de distribuição (PD) estiver situado no interior do edifício, o cabo de entrada é parte integrante da rede de distribuição pública. Quando o ponto de distribuição (PD) estiver situado no exterior do edifício, o cabo de entrada é parte integrante da rede intermédia;
*b*) Dispositivo de derivação (DD) — dispositivo acessório que permite a individualização dos condutores, com vista a uma fácil ligação de cabos telefónicos;
*c*) Dispositivo terminal (DT) — dispositivo que permite a ligação do equipamento terminal de assinante;
*d*) Equipamento terminal de assinante (ETA) — equipamento localizado na extremidade dos circuitos e destinado a enviar ou receber directamente informações ou comunicações;
*e*) Instalação colectiva de assinante (ICA) — conjunto das redes colectivas de tubagens e de cabos;
*f*) Instalação individual de assinante (IIA) — conjunto das redes individuais de tubagens e cabos;
*g*) Ponto de distribuição (PD) — ponto de separação entre a rede de distribuição pública (RD) e a rede intermédia (RInt) ou a rede de cabos de edifícios, quando não exista a rede intermédia;
*h*) Rede de cabos do edifício (RCE) — conjunto das redes colectiva e individual de cabos;
*i*) Rede colectiva de cabos (RCC) — rede de cabos destinada a servir vários assinantes. É limitada a montante pelo cabo de entrada, exclusive, e a jusante pelo primeiro dispositivo de derivação para uso exclusivo de cada assinante, exclusive;
*j*) Rede colectiva de tubagens (RCT) — rede de tubagens destinada a servir vários assinantes. É limitada a montante pela entrada de cabos, inclusive, e a jusante pela primeira caixa para uso exclusivo de cada assinante, exclusive;
*l*) Rede de distribuição pública (RD) — conjunto de cabos servindo vários assinantes que estabelece a ligação entre o equipamento de assinante da central pública ou equivalente e o ponto de distribuição (PD);

*m*) Rede individual de cabos (RIC) — rede de cabos destinada a servir um só assinante. É limitada a montante pelo primeiro dispositivo de derivação de uso exclusivo do assinante e a jusante pelo dispositivo ou dispositivos terminais (DT);
*n*) Rede individual de tubagens (RIT) — rede de tubagens destinada a servir um só assinante. É limitada a montante pela primeira caixa de bloco de uso exclusivo de assinante e a jusante pela(s) caixa(s) de saída;
*o*) Rede intermédia (RInt) — conjunto de cabos que liga a rede de cabos do edifício ao ponto de distribuição, quando este é exterior;
*p*) Rede de tubagens de edifício (RTE) — conjunto das redes colectiva e individual de tubagens.

Art. 3.º — 1 — A instalação de infra-estruturas telefónicas está dependente da aprovação de um projecto de instalações telefónicas e da aprovação da sua execução, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Se o requerente for dono da obra e declarar expressamente que aquela se destina a habitação ou utilização pelo próprio, pode ser dispensado da apresentação do projecto previsto no n.º 1, ficando, todavia, sujeito ao disposto no n.º 3 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1 — As licenças para a realização de obras sujeitas a licenciamento municipal ou as autorizações para alteração do destino de edifícios com mudança de infra-estrutura telefónica só podem ser concedidas quando se encontre aprovado o respectivo projecto de instalações telefónicas.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o projecto de instalações telefónicas deve ser apresentado na câmara municipal da área do edifício existente ou a construir, que o deve remeter à empresa operadora para aprovação.

3 — A empresa operadora dispõe do prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de recepção do projecto, para emitir um parecer fundamentado e enviá-lo à câmara municipal, findo o qual o projecto considerar-se-á tacitamente aprovado por aquela empresa.

Art. 5.º Nos casos não previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o projecto de instalações telefónicas deve ser entregue na empresa operadora na área da obra ou edifício, sendo aplicável o disposto no n.º 3 daquele mesmo artigo, devendo, contudo, a comunicação do parecer ser feita ao requerente.

Art. 6.º — 1 — As infra-estruturas telefónicas referidas no artigo 1.º são constituídas por:

*a*) A rede de tubagens do edifício;
*b*) A rede colectiva de cabos de assinantes, no caso dos edifícios com mais de uma fracção autónoma;
*c*) A rede individual de cabos de assinante.

2 — O projecto e a instalação das infra-estruturas telefónicas previstas no n.º 1 devem ser efectuados por conta do proprietário do edifício, salvo o disposto no n.º 3.

3 — O projecto e a instalação da rede individual de cabos ficam a cargo do assinante, sempre que essa instalação seja efectuada no âmbito de obras de beneficiação do edifício ou fracção autónoma por aquele realizadas.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por fracção autónoma a fracção de um edifício que forme uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal.

Art. 7.º — 1 — As infra-estruturas previstas no presente decreto-lei e no RITA, bem como os materiais a instalar, devem obedecer à regulamentação, especificações e condições técnicas estabelecidas ou a estabelecer pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

2 — As competências do ICP, no âmbito deste diploma, são exercidas pelos Correios e Telecomunicações de Portugal, enquanto aquele não for implementado.

Art. 8.º — 1 — A aprovação da execução do projecto das infra-estruturas deve ser efectuada pelas empresas operadoras e constará da ficha técnica que, para os devidos efeitos, fará a prova do exigido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A exploração das infra-estruturas telefónicas fica a cargo das empresas operadoras, devendo observar-se, quanto à sua conservação e ampliação, os princípios seguintes:

*a*) A conservação da rede colectiva de cabos será efectuada pelas empresas operadoras e debitada aos assinantes ou terceiros, sempre que estes tenham sido responsáveis pela deterioração;
*b*) A conservação da rede individual de cabos e os respectivos encargos serão da responsabilidade das empresas operadoras ou dos assinantes, consoante o equipamento terminal pertença àquelas empresas ou a estes, mas, no caso de coexistirem equipamentos terminais pertença do assinante e das empresas operadoras, ligados ao mesmo cabo da rede individual, poderão estas empresas responsabilizar os assinantes pela conservação desse cabo;
*c*) A conservação da rede de tubagens do edifício será sempre realizada pelos assinantes, sob fiscalização das empresas operadoras, no caso da rede colectiva;
*d*) A ampliação da instalação colectiva de assinante poderá ser efectuada tanto pelas empresas operadoras como por outras entidades, desde que, no segundo caso, a ampliação esteja subordinada a um projecto previamente aprovado pelas empresas operadoras e seja realizada sob sua fiscalização e os encargos sejam suportados pelo assinante ou assinantes interessados;
*e*) A ampliação da instalação individual de um assinante ficará sempre a seu cargo.

Art. 9.º As empresas operadoras devem proceder à ligação à rede pública de cada uma das instalações individuais de assinante, devidamente aprovadas, logo que haja pedido para o efeito e os condicionalismos existentes o permitam, sendo destas empresas a responsabilidade dos ensaios finais de funcionamento.

Art. 10.º A instalação, exploração e utilização dos equipamentos terminais de assinante continua a reger-se pelas leis e regulamentos correspondentes em tudo quanto não estiver previsto no presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Os proprietários dos edifícios ou os assinantes dos serviços de telecomunicações devem

facultar, entre as 8 e as 18 horas dos dias úteis, o acesso necessário para a prossecução das tarefas assinaladas no n.º 2 no artigo 8.º ao pessoal técnico das empresas operadoras devidamente identificado.

2 — No caso de aos proprietários ou assinantes assistirem razões válidas que lhes impossibilitem facultar o acesso dos técnicos no referido horário ou lhes determinem graves transtornos por causa desse acesso, deverão acordar com a respectiva empresa operadora a realização da visita noutro horário.

Art. 12.º — 1 — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

2 — As obrigações relativas à rede de cabos do edifício só serão exigíveis 30 meses após a data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Para os efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, considerar-se-ão apenas os edifícios cuja licença de habitação seja passada após o prazo referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## Decreto-Lei n.º 147/87

### de 24 de Março

1. Remonta aos anos 30 a legislação de carácter geral que estruturou e disciplinou as radiocomunicações nacionais, através do Decreto n.º 17 899, de 29 de Janeiro de 1930, completado três anos depois pelo Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933, e pelo respectivo Regulamento das Instalações Radioeléctricas (Decreto n.º 22 784, de 29 de Junho de 1933).

Posteriormente, várias disposições legislativas ou regulamentares alteraram ou complementaram o disposto nos referidos diplomas.

2. Desde a publicação daqueles diplomas até ao presente ocorreram profundas modificações, quer na tecnologia das radiocomunicações, quer nas suas utilizações, sem que tivessem sido acompanhadas de igual transformação normativa. Encontra-se, pois, naturalmente obsoleta e ultrapassada toda a legislação concernente às radiocomunicações.

3. Acresce ainda que a recente integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE) impõe a harmonização da nossa legislação, na qual se inclui a respeitante às radiocomunicações, com a dos restantes Estados membros.

4. Por tudo isso, torna-se, pois, necessário proceder à actualização das disposições legislativas e regulamentares que têm disciplinado o sector das radiocomunicações e reunir num único diploma os princípios gerais orientadores da utilização das radiocomunicações.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Conceitos

Para efeitos do presente diploma deve entender-se por:

*a*) Radiocomunicação: toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por ondas radioeléctricas, incluindo os fenómenos físicos de transferência de energia electromagnética por indução no espaço e a transmissão por guia artificial quando este não for concebido para assegurar tal transmissão sem provocar radiação no espaço exterior aos seus condutores;

*b*) Serviço de radiocomunicações: serviço que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioeléctricas com fins específicos de telecomunicações;

*c*) Ondas radioeléctricas ou ondas hertzianas: ondas electromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3000 GHz e que se propagam no espaço sem guia artificial;

*d*) Regulamento das Radiocomunicações: o regulamento das radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações e publicado pelo Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações;

*e*) Estação de radiocomunicações: um ou vários equipamentos emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou um serviço de radioastronomia num dado local;

*f*) Equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações: todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações;

*g*) Rede de radiocomunicações: o conjunto formado por várias estações de radiocomunicações podendo comunicar entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, quer a título individual, quer a título comum;

*h*) Operador de radiocomunicações: pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que, através dos meios técnicos adequados, utiliza as ondas radioeléctricas com fins específicos de telecomunicações;